



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1945741 - PR (2021/0196176-3)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : ADRIANO LUIZ DA COSTA FARINASSO
AGRAVANTE : ANDREIA BENDINE GASTALDI
AGRAVANTE : BENEDITA GONCALES DE ASSIS RIBEIRO
AGRAVANTE : DAVID ROBERTO DO CARMO
AGRAVANTE : DENISE ANDRADE PEREIRA
AGRAVANTE : ELEINE APARECIDA PENHA MARTINS
AGRAVANTE : JULIANA HELENA MONTEZELI
AGRAVANTE : MARCOS HIRATA SOARES
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA CESCATTO BOBROFF
AGRAVANTE : REGINA CELIA BUENO REZENDE
ADVOGADOS : WILLIAM CANTUARIA DA SILVA - PR035424
CAIO CESAR MARTINS QUÍCOLI - PR082338
VINÍCIUS DE MELO SILVA - PR092576
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER - PR023333
JOSÉ CARLOS FERREIRA - PR058635
GLAUCIO ALEXANDRE BRUNINI - PR083346
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JÚLIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO - PR061988
ADVOGADO : RAMON OUAIS SANTOS - PR061948
AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ADVOGADOS : DAVIDSON SANTIAGO TAVARES - PR055467
MARINETE VIOLIN - PR017033

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DISPOSITIVO LEGAL. INTERPRETAÇÃO. NECESSIDADE, NO CASO CONCRETO, DE REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 7/STJ. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE NÃO POSSUI COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO SUMULAR N. 284/STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Verificar, no caso concreto, para efeito de interpretação do art. 947 do CPC/2015, a existência de "situações fáticas distintas não postas", conforme alegado pelos próprios

Recorrentes, demandaria necessário revolvimento de matéria fática e probatória, inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido no verbete sumular n. 07/STJ.

III – É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual se revela incabível conhecer do recurso especial quando o dispositivo de lei federal tido por violado não possui comando normativo capaz de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a orientação contida no enunciado sumular n. 284/STF.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1945741 - PR (2021/0196176-3)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : ADRIANO LUIZ DA COSTA FARINASSO
AGRAVANTE : ANDREIA BENDINE GASTALDI
AGRAVANTE : BENEDITA GONCALES DE ASSIS RIBEIRO
AGRAVANTE : DAVID ROBERTO DO CARMO
AGRAVANTE : DENISE ANDRADE PEREIRA
AGRAVANTE : ELEINE APARECIDA PENHA MARTINS
AGRAVANTE : JULIANA HELENA MONTEZELI
AGRAVANTE : MARCOS HIRATA SOARES
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA CESCATTO BOBROFF
AGRAVANTE : REGINA CELIA BUENO REZENDE
ADVOGADOS : WILLIAM CANTUARIA DA SILVA - PR035424
CAIO CESAR MARTINS QUÍCOLI - PR082338
VINÍCIUS DE MELO SILVA - PR092576
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER - PR023333
JOSÉ CARLOS FERREIRA - PR058635
GLAUCIO ALEXANDRE BRUNINI - PR083346
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JÚLIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO - PR061988
ADVOGADO : RAMON OUAIS SANTOS - PR061948
AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ADVOGADOS : DAVIDSON SANTIAGO TAVARES - PR055467
MARINETE VIOLIN - PR017033

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DISPOSITIVO LEGAL. INTERPRETAÇÃO. NECESSIDADE, NO CASO CONCRETO, DE REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 7/STJ. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE NÃO POSSUI COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO SUMULAR N. 284/STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Verificar, no caso concreto, para efeito de interpretação do art. 947 do CPC/2015, a existência de "situações fáticas distintas não postas", conforme alegado pelos próprios

Recorrentes, demandaria necessário revolvimento de matéria fática e probatória, inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido no verbete sumular n. 07/STJ.

III – É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual se revela incabível conhecer do recurso especial quando o dispositivo de lei federal tido por violado não possui comando normativo capaz de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a orientação contida no enunciado sumular n. 284/STF.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentada na aplicação dos verbetes sumulares ns. 280/STF, 7/STJ, 284/STF, 211/STJ, 283/STF, além de ter assentado a impossibilidade de se examinar eventual violação a dispositivos constitucionais (fls. 1.672/1.682e).

Sustentam os Agravantes, em síntese (fls. 1.780/1.781e e 1.783/1.784e):

A tese de desalinhamento das razões recursais com o disposto no Acórdão não merece prosperar, uma vez que se está a discutir a utilização, por analogia e integração do microssistema de precedente, do rito do Instituto de Resolução de Demandas Repetitivas quanto da instauração do Incidente de Assunção de Competência.

Conforme bem destacado no tópico 3.1 destes agravo, a discussão não se esta circunscrita a um tipo de formação de precedentes judiciais, mas do reconhecimento enquanto microssistema e a integração destes.

Ao passo que, o reconhecimento enquanto microssistema de precedentes resultaria na utilização por analogia do rito detalhado do IRDR nos demais quanto compatíveis e silentes, como na possibilidade de se basear somente em teses jurídicas o IAC.

[...]

Neste sentido, ante silente as disposições dos requisitos para instauração do IAC, tornar-se-á necessário a adoção por analogia do rito do IRDR, vistos integrarem o microssistema de precedentes judiciais.

[...]

Neste sentido, uma vez reconhecido como requisito instauração do Incidente de Assunção de Competência tratar-se somente de questão jurídica, vendando-se dispor de questões fáticas, por decorrência lógica a menção da Súmula 07 do STJ pela relatora evidencia a equivocada utilização do Instituto de Assunção de Competência pelo Tribunal de origem, visto que violou o microssistema de precedente judicial ao fixar tese sobre matéria fática em vez de questão estritamente jurídica, ao passo que deve ser corrigida a interpretação do microssistema de precedente judiciais por esta Corte Superior.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do

colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnações (fls. 1.812/1.813e).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Cumprе destacar que, em sede de Agravo Interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (Corte Especial. EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20.10.2021, DJe 17.11.2021).

Da leitura do agravo interno, constata-se que não foram combatidos, no presente recurso, os óbices relativos à aplicação dos seguintes enunciados sumulares:

i) n. 280/STF, porquanto o acórdão julgou a lide, claramente, à luz de interpretação de legislação local, representada pelas Leis Estaduais ns. 10.962/1993 e 11.713/1997, de modo que, da forma como definido pelo tribunal de origem, imprescindível seria o exame de tais diplomas para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial;

ii) n. 211/STJ, uma vez que a questão da suposta ocorrência de inovação recursal, caracterizada por alegado acolhimento, em sede de apelação, de matéria fática não suscitada oportunamente em primeiro grau de jurisdição, em ofensa ao princípio da não surpresa, bem como a eventual aplicação de convenções internacionais da OIT ao caso concreto, não foram prequestionadas; e

iii) n. 283/STF, haja vista que a Corte *a qua* consignou a inviabilidade de se pronunciar acerca da pretensão autoral de ver aplicados ao caso tratados internacionais da OIT, porquanto "não foram trazidos anteriormente, em momento oportuno [...]" (fl. 1.238e), não tendo sido tal fundamentação refutada no recurso especial.

Outrossim, as razões do agravo também deixaram de contraditar o

fundamento segundo o qual é inviável analisar, em sede especial, suposta ofensa a dispositivos constitucionais.

Isso considerado, passo ao exame das questões remanescentes e, ao fazê-lo, verifico que não assiste razão aos Agravantes.

Conforme apontado anteriormente, verificar, para efeito de interpretação do art. 947 do CPC/2015, a existência de "situações fáticas distintas não postas", *conforme alegado pelos próprios Recorrentes* (fl. 1.289e), demandaria necessário revolvimento de matéria fática e probatória, inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, observa-se, também, que o acórdão ora impugnado foi extraído de Incidente de Assunção de Competência - IAC, instituto processual com regramento legal próprio, motivo pelo qual se mostra dissociada a argumentação recursal voltada a sustentar a aplicação, à espécie, do art. 976, I, do CPC/2015, dispositivo que disciplina instituto diverso e com requisitos igualmente distintos, vale dizer, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

Com efeito, "não pode ser conhecido o recurso especial na hipótese de o dispositivo apontado como violado não exibir comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido" (cf. 1ª T., AgInt no REsp n. 1.504.054/RJ, de minha relatoria, j. 07.06.2022, DJe 10.6.2022; 2ª T., AgInt no AREsp n. 2.013.622/TO, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 23.05.2022, DJe 26.05.2022).

Assim, incide, no ponto, o óbice do verbete sumular n. 284/STF, uma vez que a jurisprudência desta Corte o tem aplicado, reiteradamente, a "recurso que veicula razões recursais desalinhadas do conteúdo da decisão recorrida, como ocorre no presente caso" (cf. 1ª T., AgInt no AREsp n. 1.229.542/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23.08.2018, DJe 30.08.2018; 2ª T., AgInt no REsp n. 1.679.920/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09.04.2019, DJe 16.04.2019).

Dessarte, em que pesem às alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso (cf. Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 13.10.2021, DJe

15.10.2021; 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 14.09.2016, DJe 27.09.2016).

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.945.741 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0196176-3

Número de Origem:

00005111620198160000 0080996-97.2015.8.16.0014 00809969720158160014 5111620198160000
809969720158160014

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO LUIZ DA COSTA FARINASSO
RECORRENTE : ANDREIA BENDINE GASTALDI
RECORRENTE : BENEDITA GONCALES DE ASSIS RIBEIRO
RECORRENTE : DAVID ROBERTO DO CARMO
RECORRENTE : DENISE ANDRADE PEREIRA
RECORRENTE : ELEINE APARECIDA PENHA MARTINS
RECORRENTE : JULIANA HELENA MONTEZELI
RECORRENTE : MARCOS HIRATA SOARES
RECORRENTE : MARIA CRISTINA CESCATTO BOBROFF
RECORRENTE : REGINA CELIA BUENO REZENDE
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER - PR023333
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA - PR035424
JOSÉ CARLOS FERREIRA - PR058635
CAIO CESAR MARTINS QUÍCOLI - PR082338
VINÍCIUS DE MELO SILVA - PR092576
GLAUCIO ALEXANDRE BRUNINI - PR083346
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : RAMON OUAIS SANTOS - PR061948
PROCURADOR JÚLIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO - PR061988
RECORRIDO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ADVOGADOS : MARINETE VIOLIN - PR017033
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES - PR055467

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANO LUIZ DA COSTA FARINASSO
AGRAVANTE : ANDREIA BENDINE GASTALDI
AGRAVANTE : BENEDITA GONCALES DE ASSIS RIBEIRO
AGRAVANTE : DAVID ROBERTO DO CARMO
AGRAVANTE : DENISE ANDRADE PEREIRA
AGRAVANTE : ELEINE APARECIDA PENHA MARTINS
AGRAVANTE : JULIANA HELENA MONTEZELI
AGRAVANTE : MARCOS HIRATA SOARES
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA CESCATTO BOBROFF
AGRAVANTE : REGINA CELIA BUENO REZENDE
ADVOGADOS : WILLIAM CANTUARIA DA SILVA - PR035424
CAIO CESAR MARTINS QUÍCOLI - PR082338
VINÍCIUS DE MELO SILVA - PR092576
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER - PR023333
JOSÉ CARLOS FERREIRA - PR058635
GLAUCIO ALEXANDRE BRUNINI - PR083346
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JÚLIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO - PR061988
PROCURADOR RAMON OUAIS SANTOS - PR061948
AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ADVOGADOS : DAVIDSON SANTIAGO TAVARES - PR055467
MARINETE VIOLIN - PR017033

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de agosto de 2022